



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO
CNPJ nº. 04.316.382/0001-18



ASSUNTO : Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Angico – TO.
PE a Lei Orgânica nº. : 001/2024

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DA LEI ORGÂNICA
Resolução nº. 006/2024

I) VOTO DO RELATOR

1.1) DO RELATÓRIO / FATOS / MÉRITO:

Inicialmente temos que os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, são orientadores do poder público brasileiro.

Ressalta-se que a República Federativa do Brasil, exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus entes políticos, no caso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Derivado dessa descentralização atribuiu-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas respectivas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles.

No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição da República de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e deve guardar compatibilidade com as normas superiores.

Nesse diapasão, na atuação dos poderes públicos municipais, há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas que devem ser respeitadas e cujo topo é ocupado pela Constituição Federal, a qual dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os Municípios, portanto, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas, sua constituição, de acordo os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Desse modo, a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente, onde sua elaboração, bem como alterações e correções necessárias em seu texto - realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica - é de competência da Câmara Municipal de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal.

Cabe ressaltar que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica poderá ser efetuada por **no mínimo 1/3 dos vereadores**, sendo discutida e **votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação**, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando **obtiver em ambos os turnos de votação o mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, a qual será **promulgada pela a Mesa Diretora** desta Casa Legislativa, conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 29 c/o inciso I e §§ 2º e 3º do art. 60 da Constituição da República.

Nesse sentido, a presente revisão geral da Lei Orgânica do Município de Angico – TO, se fez mediante Comissão Especial constituída pelos 09 (nove) vereadores dessa Casa Legislativa, nos termos da Resolução nº. 006/2024, legitimando assim a deflagração do processo legislativo especial de revisão geral da Lei Orgânica Municipal.

Deve-se ainda atender ao interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos de discussão e votação, em obediência ao comando constitucional fixado no “caput” do art. 29 da Constituição da República, na seguinte tinta:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (g.n)

A Lei Orgânica do município de Angico – TO a vários anos sem sofrer uma revisão geral, apesar do reconhecido esforço dos senhores Vereadores em sua elaboração, contém algumas imperfeições naturais, e por isso mesmo compreensível, visto tratar-se de experiência nova, além da complexidade que encerra.

Procuraram os Vereadores, ao longo dos anos em que foi elaborada, traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se adequassem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade. Entretanto, reconhecemos ser quase impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nela contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito de seus elaboradores.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador.

DESSA FORMA repisa-se que a atual Lei Orgânica deste município ficou a vários anos sem sofrer uma revisão geral, potencializadora de atualização às mudanças jurídicas, políticas e sociais no Brasil, sendo que o ideal seria a cada 05 (cinco) anos passar por uma revisão geral, encontrando-se, dessa forma desatualizada em relação ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, para tanto, **se faz necessário, realizar sua revisão geral.**

1.2) DA CONCLUSÃO

DESSA FORMA entende-se que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2024 que visa fazer sua Revisão Geral encontra-se de acordo com as atualizações sofridas ao logo do tempo em nosso ordenamento jurídico brasileiro, bem como que representa os anseios de nosso povo, assim, somos favoráveis ao seu prosseguimento normal e adequado do processo legislativo de sua revisão geral dentro desta Casa Legislativa.

1.3) VOTO DO RELATOR

POSTO ISTO senhor Presidente nos termos expostos, **VOTO** pela integral **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2024 de Revisão Geral da Lei Orgânica do município de Angico – TO, nos termos expostos, dando-lhe novo texto integral que passa a vigorar com nova redação e renumerando seus artigos.

Comissão Especial de Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Angico – TO, em Angico - TO, em 25 de novembro de 2024.

Valterly Barbosa dos Santos
Ver. Valterly Barbosa dos Santos
Relator

II) PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

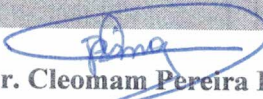
Ante a manifestação expressa do relator, os membros desta Comissão Especial nos termos expostos, **votam** por unanimidade pela **APROVAÇÃO** integral da **Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2024 de Revisão Geral da Lei Orgânica do município de Angico -TO**, dando-lhe novo texto integral que passa a vigorar com nova redação e renumerando seus artigos, consoante os termos do **voto do Relator**, o qual deverá ir ao Plenário para discussão e votação em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, e em sendo aprovada por no mínimo 2/3 dos Vereadores, que seja devidamente promulgada pela Mesa, conforme dispõe a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o art. 29 c/o inciso I e §§ 2º e 3º do art. 60 da **Constituição da República**.

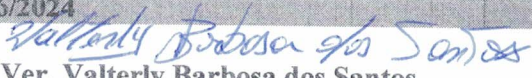
Compareceram a reunião desta Comissão Especial os Vereadores: Ver. Cleomam Pereira Lima – Presidente; Ver. Valterly Barbosa dos Santos – Relator; Ver^a. Apoliana Carneiro de Oliveira – Membro; Ver. Denilton Gonçalves Santos – Membro; Ver. João José de Oliveira Filho – Membro; Ver. Laelton Martins Oliveira – Membro; Ver. Manoel N. Marques de Sá – Membro; Ver. Reginaldo Pereira Reis – Membro; e Ver. Waldonez Costa Araújo - Membro.

Comissão Especial de Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Angico – TO, em Angico - TO, em 25 de novembro de 2024.

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DE ANGICO – TO

Resolução nº. 006/2024


Ver. Cleomam Pereira Lima
Presidente

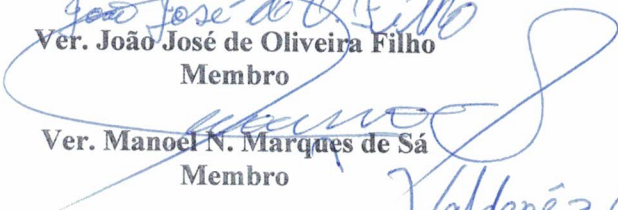

Ver. Valterly Barbosa dos Santos
Relator

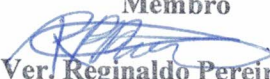

Ver.ª Apoliana Carneiro de Oliveira
Membro


Ver. Denilton Gonçalves Santos
Membro


Ver. João José de Oliveira Filho
Membro


Ver. Laelton Martins Oliveira
Membro


Ver. Manoel N. Marques de Sá
Membro


Ver. Reginaldo Pereira Reis
Membro


Ver. Waldonez Costa Araújo
Membro